

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 065/2026

Processo Licitatório nº 145/2026

Processo Administrativo nº 3366/2026

Objeto: Registro de Preços de Materiais de Laboratório para o Município de Itajobi/SP.

Impugnante: INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Assunto: Impugnação referente ao item 71 – Teste Rápido Combo COVID e Influenza A/B – Caixa com 25 unidades.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2026, apresentada pela empresa INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., por meio da qual questiona as condições estabelecidas para o item 71 do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- a) Que o item 71 deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando seu valor estimado inferior a R\$ 80.000,00;
- b) Que a exigência de apresentação do produto em caixas com 25 unidades restringiria a competitividade, solicitando a alteração da unidade de fornecimento para testes individuais;
- c) Que sejam promovidas alterações nas condições de apresentação das propostas, fornecimento, faturamento e execução da Ata de Registro de Preços;
- d) Que seja determinada a suspensão da sessão pública, com republicação do edital e reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, **CONHEÇO da impugnação**, passando à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 – Da alegação de obrigatoriedade de exclusividade para ME/EPP

A impugnante sustenta que o item 71, por possuir valor estimado de R\$ 42.950,00, deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Municipal reconhece a importância do tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, observando as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a aplicação desse tratamento deve considerar o conjunto das disposições legais pertinentes, inclusive as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O tratamento favorecido não afasta a necessidade de a Administração avaliar as condições efetivas do mercado fornecedor, a competitividade, a economicidade e a segurança do abastecimento dos materiais destinados aos serviços públicos de saúde.

No caso concreto, o objeto licitado compreende materiais laboratoriais essenciais ao funcionamento da rede municipal de saúde, cuja aquisição busca garantir a continuidade dos atendimentos e a realização dos exames necessários à população.

A participação de um universo mais amplo de fornecedores pode contribuir para a obtenção de propostas economicamente vantajosas e para a segurança do fornecimento. Contudo, a adoção da ampla concorrência em item abrangido pelo art. 48, inciso I, exige demonstração concreta de hipótese legal que autorize o afastamento da exclusividade.

Ressalta-se, ainda, que a previsão de itens destinados exclusivamente às ME/EPP não implica, por si só, que todos os demais itens devam receber idêntico tratamento, desde que a diferenciação esteja devidamente fundamentada nas particularidades da contratação e nas exceções legalmente admitidas.

Dessa forma, não se mostra suficiente a simples indicação do valor estimado do item para concluir, sem exame das condições do mercado e dos fundamentos da fase preparatória, pela necessidade de alteração imediata do edital.

3.2 – Da exigência de apresentação em caixa com 25 unidades

Quanto à alegação de que a exigência de fornecimento em caixas com 25 unidades restringiria indevidamente a competitividade, esclarece-se que a definição das unidades de fornecimento integra o planejamento da contratação, competindo à Administração estabelecer as características dos materiais necessários ao atendimento de suas demandas.

O Termo de Referência evidencia a necessidade de aquisição de materiais laboratoriais para garantir o suprimento contínuo dos serviços de análises clínicas do Município.

A previsão de fornecimento em caixas com 25 unidades permite estabelecer uma unidade padronizada de aquisição, facilitando a estimativa de quantidades, a comparação das propostas, o recebimento, o controle de estoque e a fiscalização contratual.

Além disso, a padronização das unidades de fornecimento contribui para a organização das solicitações parceladas e para o acompanhamento dos quantitativos registrados.

Importante destacar que a descrição do item não indica marca, fabricante ou modelo específico, mas estabelece a apresentação comercial pretendida pela Administração.

A mera existência de produtos comercializados em embalagens com quantidades diferentes não comprova, isoladamente, que a exigência editalícia represente direcionamento ou restrição ilegal à competitividade.

Para caracterizar restrição indevida, seria necessário demonstrar que a especificação não possui relação justificável com a necessidade administrativa ou que impede, de forma desproporcional, a participação de fornecedores aptos.

No presente caso, a impugnante apresenta alternativas de acondicionamento, mas não demonstra, de maneira conclusiva, a impossibilidade de atendimento à apresentação solicitada por fornecedores do mercado.

3.3 – Da alteração da unidade de fornecimento para testes individuais

A impugnante requer que o item 71 passe a ser cotado individualmente, considerando o quantitativo de 2.500 testes e o valor unitário de referência de R\$ 17,18.

Entretanto, a Administração estruturou a aquisição considerando 100 caixas com 25 unidades, ao valor médio estimado de R\$ 429,50 por caixa.

A forma de apresentação adotada permite o gerenciamento do quantitativo de materiais por unidade de fornecimento, de acordo com os parâmetros utilizados no planejamento da contratação.

A proposta apresentada pela impugnante constitui alternativa de organização do fornecimento, mas não representa, por si só, uma obrigação legal de alteração da unidade de medida escolhida pela Administração.

Portanto, inexistindo demonstração de incompatibilidade entre a apresentação exigida e a necessidade administrativa, não se identifica fundamento suficiente para impor a alteração pretendida.

3.4 – Da alegação de restrição à competitividade

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, tais princípios devem ser interpretados de forma conjunta, considerando as necessidades efetivas da contratação.

A ampliação da competitividade não significa que a Administração esteja obrigada a aceitar toda e qualquer forma de apresentação comercial disponível no mercado.

As especificações devem guardar pertinência com o objeto e ser proporcionais à necessidade pública.

Nesse sentido, a manutenção da apresentação em caixas com 25 unidades poderá ser considerada legítima caso esteja tecnicamente justificada e não implique restrição desnecessária ao universo de fornecedores.

A impugnação, embora apresente questionamentos pertinentes à modelagem do item, não traz elementos suficientes para comprovar, de forma definitiva, que a apresentação solicitada corresponda a produto exclusivo ou que exista direcionamento a determinado fabricante.

3.5 – Do pedido de suspensão e republicação do edital

A impugnante requer a suspensão da sessão pública prevista para 27 de outubro de 2026 e a republicação do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação de impugnação não implica, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório.

A necessidade de republicação e reabertura de prazo decorre da efetiva alteração das condições editalícias que possam comprometer a formulação das propostas, conforme art. 55, § 1º, da referida Lei.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2026, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, bem como os fundamentos apresentados, decide:

I – NÃO ACOLHER o pedido de alteração da unidade de fornecimento do item 71, mantendo-se a descrição de teste rápido combo COVID e Influenza A/B, em caixas com 25 unidades;

II – NÃO ACOLHER os pedidos de alteração dos critérios de apresentação das propostas, fornecimento, faturamento e execução da Ata de Registro de Preços, por decorrerem da modificação pretendida para a unidade de fornecimento;

III – NÃO ACOLHER o pedido de alteração do tratamento conferido às ME/EPP;

IV – MANTER as disposições originalmente estabelecidas para o item 71, uma vez confirmada sua regularidade pela área técnica e pelo setor responsável pela fase preparatória; e,

V – MANTER a data prevista para a realização da sessão pública.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais de divulgação do certame e dê-se ciência à empresa impugnante.

Itajobi/SP, 26 de outubro de 2026.

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

PREGOEIRA

Prefeitura do Município de Itajobi/SP